



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procedência
MARCOS TONGO

Processo
2396/2013

Data
10/04/2013

Assunto
Projeto Indicativo nº 24/2013 de autoria do Vereador José Marcos Tongo - Dispõe sobre a proibição do tráfego de veículos que transportam blocos de granito e similares no Centro de Nova Almeida, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 12/13



Câmara Municipal da Serra
Aqui sua vontade é lei.

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Polhas Nº 02
Assinatura

	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO Processo Nº <u>2396/2013</u> Data: <u>10 / 04 / 2013</u> Ass.: 
---	--

Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis,

O Vereador que esta subscreve mui respeitosamente requer que, após a tramitação regimental e dada ciência ao plenário desta Casa de Leis, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor chefe do Poder Executivo o seguinte:

Projeto Indicativo Nº 24 /2013

Dispõe sobre a proibição do tráfego de veículos que transportam blocos de granito e similares no Centro de Nova Almeida, neste município de dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido o tráfego de veículos pesados usados no transporte de blocos de granito, mármore e/ou similares no centro de Nova Almeida, neste Município.

§ 1º O tráfego de caminhões pesados que transportem materiais citados no art. 1º deste caput, deverá ser efetuado por outras vias de acesso que não levem transtornos aos bairros situados nessa região.

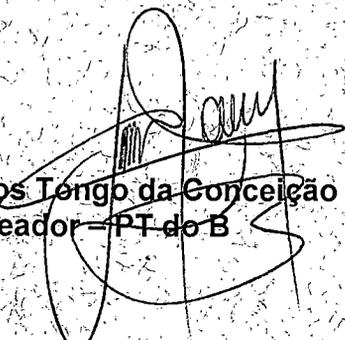
§ 2º A circulação de veículos de carga em discordância com o Art. 1º, somente poderá ocorrer mediante Autorização Especial expedida pela Secretaria competente a ser definida pelo Executivo Municipal.

Art. 3º Fica estipulada multa de 500(quinzentos) UFIR aos transgressos desta lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua data de publicação, estabelecendo as normas quanto a sua aplicabilidade, bem como a colocação de fiscalização por meio de agentes de trânsito ou câmeras de vídeo monitoramento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 09 de Abril de 2013


José Marcos Tongo da Conceição
Vereador - PT do B



Justificativa

Exmo. Sr. Presidente; atendendo ao anseio da população serrana residente na região do Distrito de Nova Almeida apresento este Projeto de Lei que visa proibir no centro de Nova Almeida, o tráfego de veículos pesados usados no transporte de blocos de granito e/ou mármore.

Ademais é importante ressaltar que não somente a população sofre com este eminente risco, mas também a estrutura das estradas do bairro, já que com o tráfego destes veículos algumas vias desta região estão comprometidas por serem estreitas e sem estrutura suficiente para circulação de caminhões de peso elevado, acarretando diversos problemas à população como, vazamento de água e esgotos devido ao rompimento do asfalto e quebra de tampas de caixas de esgoto.

Analisando do ponto de vista jurídico a proposta do Projeto de Lei, podemos identificar a competência do Município em relação à deterioração do asfalto nas estradas municipais na Lei Orgânica Municipal em seu Art. 30, Inciso XXIII, alínea e), abaixo descrita:

Art. 30 – Compete privativamente ao Município de Serra: (...)

XXIII - prover sobre os seguintes serviços, quanto a sua organização e funcionamento; (...)

e) construção e conservação de ruas, praças, caminhos e estradas municipais;

O sistema de Vídeo monitoramento pode perceber nas imagens que por volta das 11h da manhã e às 22h, passam filas de carretas do modelo bi-trem carregando dois blocos de pedra nas ruas principais do centro de Nova Almeida. Será preciso haver mortes, acidentes para que entendamos a importância de proibir o tráfego destas carretas? Esta situação já havia sido discutida com a população em audiência pública em que esteve presente o secretário adjunto da Secretaria de Defesa Social da Serra e percebeu na fala dos moradores locais e nos vídeos apresentados a importância de se sanar este problema que vem oferecendo riscos de acidentes graves envolvendo pedestres, casas, estabelecimentos comerciais e até outros veículos de menor porte.

É de suma importância relatar que determinadas cargas como pedras de mármore e granito no estado *in natura*, não podem ser amarradas com aço, uma vez que devido ao peso, o aço torna-se ineficaz, não garantindo a segurança devida para transporte de tal carga, assim a carga recebe uma amarração de modo que em caso de acidente, há um tombamento da carreta juntamente com o bloco de pedra. Ademais recentemente a coordenadoria de governo, juntamente com a participação da Secretaria de Habitação, apresentou estudo sobre o sério problema da encosta, atrás do monumento Reis Magos e o estudo comprovou que há diversas fissuras ao longo de vários pontos do bairro, alguns devido possivelmente pela ação da Cesan nas obras do Programa águas limpas, outras pelo tráfego pesado na região. Como é de conhecimento de todos, boa



parte das ruas do centro de Nova Almeida foram originadas de aterro na década de 80, fazendo com que houvesse estreitamento do rio Reis Magos e engordamento de terreno para construção da ponte, popularmente conhecida como ponte nova.

Para maior segurança dos munícipes e de melhor conservação das estruturas das estradas no Município é de grande importância a aprovação do Projeto em tela.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 09 de Abril de 2013



José Marcos Tongo da Conceição
Vereador - PtdoB

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO /
Processo Nº 2396 / 2013
Data: 10 / 04 / 2013
Ass.: [Assinatura]

Ao Coordenador Legislativo da CMS.

 Folhas Nº 05

Em, 10 de abril de 2013.

Assinatura

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Ao Sr. presidente
Em 11/04/2013

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

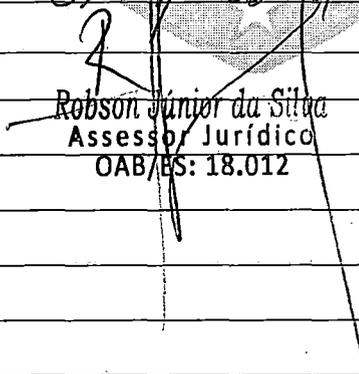
Ao Procurador Geral
para emitir parecer
Serra, 11.04.2013

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Ao Dr. Robson,
Para análise,
Em 23/05/2013

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Zamprogno
Procurador Geral

Ao Procurador Geral para emitir parecer. Em 29/05/2013


Robson Júnior da Silva
Assessor Jurídico
OAB/ES: 18.012



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 2396/2013

PROJETO INDICATIVO Nº: 24/2013

Requerente: Vereador José Marcos Tongo da Conceição

Assunto: Projeto Indicativo que dispõe sobre a proibição do tráfego de veículos que transportam blocos de granito e similares no Centro de Nova Almeida, neste município e dá outras providências.

Parecer nº: 169/2013

Ementa: Projeto Indicativo – dispõe sobre a proibição do tráfego de veículos que transportam blocos de granito e similares no Centro de Nova Almeida, neste município e dá outras providências – Matéria Organizacional – Competência exclusiva do Prefeito para inicialização do processo legiferante – Interesse Público – Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do Vereador Marcos Tongo, que dispõe sobre "A PROIBIÇÃO DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM BLOCOS DE GRANITO E SIMILARES NO CENTRO DE NOVA ALMEIDA, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento da Minuta do Projeto Indicativo em estudo (fls. 02), a sua correspondente justificativa (fls. 03-04), e da folha de despachos de encaminhamento do processo (fls. 05).



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Nestes termos, relatamos o feito na forma dos parágrafos anteriores e, passamos a opinar.

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a modalidade de proposição disposta no Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, encontrada na alínea "m" do Artigo 96, e nos Artigos 99 e 112-A, que disciplina como deve ocorrer à recomendação de Projeto de Lei que tem por nascedouro a Câmara e, que se destina ao Poder Executivo, na forma de Minuta de Lei. Objetiva a propositura que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. "In verbis":

***"Art. 96 - São modalidades de proposição:
(...)***

***m – Projetos Indicativos; (GRIFEI)
(...);***

"Art. 112-A – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei. (GRIFOS NOSSOS).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização e seja constitucional o seu conteúdo, é o que se estatui da LOM de Art. 145 em seu § 2º.

Pois bem. No caso concreto entendemos por satisfeito o quesito "matéria de competência exclusiva do Prefeito", pelo fato de que a norma em estudo dispõe sobre a proibição do tráfego de veículos que transportam blocos de granito e similares no Centro de Nova Almeida. Pois, trata-se de Organização administrativa e outros. Logo

2



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

estatui-se essa delimitação dos termos dos incisos I, II, e V do Parágrafo Único, do artigo 143, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

***“Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*”**

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...);

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo. (GRIFOS NOSSOS)

Pois bem. Entendemos por configurado o Interesse Público no Projeto Indicativo em referência. Isso porque, conforme se extrai da JUSTIFICATIVA (fls. 03) do eminente Vereador Marcos Tongo, que afirma que o Projeto Indicativo se justifica vez que “... o tráfego de veículos pesados usados no transporte de blocos de granito e/ou mármore... algumas vias desta região estão comprometidas por serem estreitas e sem estrutura suficiente para circulação de caminhões de peso elevado”. Em sendo assim, à edição da presente norma, atende aos anseios, necessidades e expectativas do munícipe serrano.

Destaque-se ainda, que a Minuta do Projeto de Lei, que se emerge, do presente Projeto Indicativo, como resta evidente pelas considerações acima tecidas, demonstram o relevo da matéria para a municipalidade. Logo, se enquadra dentre os temas passíveis de regulamentação pelo ente federado município. Pois, trata-se de matéria de “*Interesse Local*”. É o que se colhe, também, do art. 196, da Constituição Federal e, dos Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

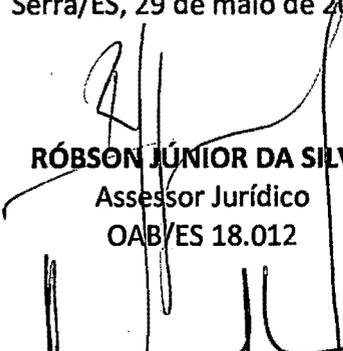
Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência do Município da Serra para legislar sobre a matéria é fundamentada. Assim sendo, demonstrada a competência legislativa municipal e verificado que a pretensa norma não fere nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, concluímos de forma convicta por sua constitucionalidade material. E, como já visto, a propositura alcança constitucionalidade, também formal, por versar a matéria de exclusiva competência do Alcaide e, estar em obediência à formalidade de Projeto Indicativo.

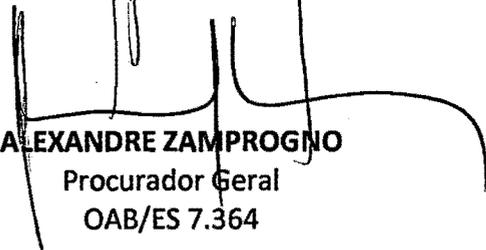
Por essas razões, entendemos identificado e atendido os requisitos "interesse público" e "constitucionalidade" no caso em questão.

Posto isso, e firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto Indicativo nº 24/2013.

É o Parecer.

Serra/ES, 29 de maio de 2013.


RÓBSON JÚNIOR DA SILVA
Assessor Jurídico
OAB/ES 18.012


ALEXANDRE ZAMPROGNO
Procurador Geral
OAB/ES 7.364



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

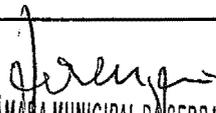
Processo: 2396/2013
Requerente: JOSE MARCOS TONGO DA CONCEICAO
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora: 07/06/2013 - 16:44:23
Observação: À PRESIDÊNCIA DA CMS, COM O PARECER JURÍDICO EM ANEXO, EM 04 (QUATRO) LAUDAS.
Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 07/06/2013 - 16:44:23
Ass: _____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____

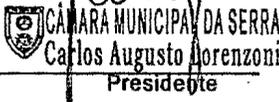


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2396/2013
Requerente: JOSE MARCOS TONGO DA CONCEICAO
Assunto: Projeto Indicativo
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 10/06/2013 - 10:43:57
Observação: Ao Legislativo, para devidas providencias
Ass: _____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 10/06/2013 - 10:43:57
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____